



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2018
Expediente PRM-AGR-RJ-00001461/2018

Angra dos Reis, 9 de março de 2018.

Referência: Inquérito Civil n. 1.30.014.000203/2003-11

Ao Excelentíssimo Senhor
CARLOS JOSÉ GAMA MIRANDA
Prefeito do Município de Paraty
Rua Dr. Samuel Costa, 29 – Centro
CEP 23970-000 Paraty/RJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigos 127 e 129 da Constituição Federal), expede a Presente Recomendação:

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, *caput*);

CONSIDERANDO o artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II, VI e IX da Constituição Federal; artigo 5º, incisos I e III, alínea “e”; artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e inciso XX, todos da Lei Complementar n. 75/93; artigo 4º, inciso IV e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSM PF, e artigo 15, *caput* da Resolução n. 23 do CNMP e demais dispositivos pertinentes à espécie;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal “*expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos de relevância, assim como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis* (artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função e dever do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social e do meio ambiente (artigo 5º, III, “b” e “d” da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 225, § 3º, da Constituição Federal estabelece que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe nos seus artigos 23 e 24, a competência comum da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Procuradoria da República que o Município não realizaria, de forma suficiente, a coleta regular de lixo na Praia do Sono e Ponta Negra, conforme fotografia encaminhada pela população residente;

CONSIDERANDO que há informação que o contrato de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis

coleta de lixo na Praia do Sono e Ponta Negra superfaturado e realizado, na prática, por embarcação de pequeno porte sem licença ambiental;

CONSIDERANDO que a Praia do Sono e Ponta Negra estão localizadas dentro da Área de Proteção Ambiental de Cairuçu – APA de Cairuçu – Unidade de Conservação Federal criada pelo Decreto n. 89.242, de 27 de dezembro de 1983.

CONSIDERANDO que, nos termos do **art. 10 da Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010**, *“Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei”*.

CONSIDERANDO que, nos termos da **Informação Técnica n. 01/2015**, *“problemas e deficiências no sistema de coleta e destinação dos resíduos sólidos da Praia do Sono, que resultem no prolongamento da permanência destes na região, representam dano à integridade dos atributos”* da Área de Proteção Ambiental de Cairuçu;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 11 da Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou **omissão** que viole o dever de legalidade, notadamente retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

CONSIDERANDO que a presente RECOMENDAÇÃO configura-se instrumento legal de atuação do Ministério Público e tem por objetivo fazer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis

observar os princípios constitucionais e legais que norteiam os direitos fundamentais, sendo certo que o não atendimento sujeita-se à correção judicial pelo possível comportamento indevido (improbidade e/ou criminal), seja da pessoa jurídica ou pessoa física responsável;

RECOMENDO, com fulcro no art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93, **ao Prefeito do Município de Paraty**, que estabeleça um cronograma de retirada de resíduos sólidos na Praia do Sono, em especial nos finais de semana, feriados e eventos, quando então o lixo deve ser retirado imediatamente.

Sendo certo que a Administração Pública deve se pautar pelo princípio constitucional da publicidade, elencado no art. 37, *caput*, da CRFB/88, **requisito**, no prazo de 10 (dez), a divulgação desta recomendação no meio de comunicação destinado à publicação dos atos oficiais do Poder Executivo Municipal.

Ressalto ainda, que, nos termos do art. 11, I e II da Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, em especial praticar ato com fim proibido e/ou deixar de praticar ou retardar, indevidamente, ato de ofício.

Estabeleço o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação para que o Poder Executivo **se manifeste, comprovadamente, acerca do acatamento de seus termos, encaminhando ao MPF o cronograma regular de retirada de lixo da Praia do Sono**, dando ciência e constituindo em mora a destinatária quanto às providências solicitadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis

Desde logo se advirto que a omissão no cumprimento da recomendação ou na remessa de resposta no prazo estabelecido ensejará os seguintes efeitos: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do descumprimento do recomendado; e (c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações judiciais. Outrossim, requer o *Parquet* Federal, com base no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, sejam enviadas a esta Procuradoria da República em Angra dos Reis, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informações sobre as medidas adotadas no sentido de dar cumprimento a esta recomendação. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e artigo 7º, §2º, IV, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhe-se cópia eletrônica à ASCOM da PRRJ.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação, afixando ainda no mural desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias, uma cópia da presente a fim de prestigiar o princípio constitucional da publicidade dos atos.

Angra dos Reis (RJ), 9 de março de 2018.

ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis



Documento eletrônico assinado digitalmente.

Data/Hora: 19/12/2017 14:31:14

Signatário(a): **IGOR MIRANDA DA SILVA**

Código de Autenticação: 242171A1B3C2CCF1C1B068B34BFAD76B

Verificação de autenticidade: <http://www.prrj.mpf.mp.br/transparencia/autenticacao-de-documentos/>